



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.392 - SP (2018/0020183-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VICTOR GOMES FERREIRA COELLI (PRESO)
ADVOGADO : SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO - SP374549
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. Hipótese em que foi devidamente motivada a negativa do direito de apelar em liberdade. Com efeito, invocou-se a reincidência e os antecedentes criminais do recorrente, bem como o fato de sua conduta ter sido praticada quando estava no cumprimento de pena imposta em outro processo criminal, o que demonstra a necessidade de resguardo da ordem pública.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.392 - SP (2018/0020183-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VICTOR GOMES FERREIRA COELLI (PRESO)
ADVOGADO : SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO - SP374549
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VICTOR GOMES FERREIRA COELLI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2202061-20.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2007. O juízo sentenciante negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, *verbis* (fls. 23-26):

Não é a primeira passagem do réu pelo crime de tráfico.

Havia diversas denúncias indicando o réu como traficante, como bem materializado no relatório de fls. 108/109.

Essas denúncias foram confirmadas em juízo pelas testemunhas de acusação.

Tais pessoas afirmaram, inclusive, que era freqüente a presença de viciados no estabelecimento do réu.

A apreensão de apenas duas porções de drogas se deu exclusivamente porque o réu conseguiu dispensar o restante no vaso sanitário, não sendo possível encontrar outras porções. Nada obstante, as porções localizadas (uma no interior do encanamento), já serve suficientemente para atestar a materialidade.

(...)

As circunstâncias judiciais são negativas. A culpabilidade é intensa. Com o réu foram encontradas porções de cocaína, sendo dotada de grande potencial lesivo e, assim, deve a pena ser sopesada com maior rigor, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Ademais, o réu ostenta personalidade desvirtuada, sendo freqüentes as denúncias em seu desfavor, bem como pelo fato de ter praticado o crime enquanto ainda cumpria pena. Observa-se que ele sempre agiu para se furtar da ação da polícia, inclusive fugindo das abordagens. Diante disso, fixo a pena base acima do mínimo legal em 1/3, ou seja, em 06 anos e 08 meses de reclusão, e 666 dias-multa.

Em razão da reincidência, aumento a pena em 1/6, alcançando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e 777 dias-multa. Não há atenuante a considerar.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a computar. Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da lei de drogas porque o réu é reincidente.

(...)

O réu respondeu ao processo preso. Há fundamentos para a custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista que, com a condenação, poderá vir a frustrar a execução penal, bem como pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de colocar em risco a ordem pública, razão pela qual não poderá recorrer em liberdade.

A defesa, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fls. 40/44):

Habeas Corpus (com pedido de liminar) - Tráfico ilícito - Pleito de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade - Impossibilidade - Paciente que permaneceu preso desde o flagrante - Sentença condenatória que se mostra motivada, especialmente no que tange à denegação do direito ora postulado - Persistência das razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, cuja legalidade e necessidade foram proclamadas por esta C. Câmara (HC 2084356-98.2017.8.26.0000) - Análise dos fundamentos da condenação que se dará por ocasião do julgamento de recurso adequado interposto pela d. defesa - Ausência de violação a princípios constitucionais - Ordem conhecida, em parte, e, nessa extensão, denegada.

No presente recurso, sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea.

Assere que o tribunal de origem limitou-se a "pontuar o que a lei processual penal diz e a realizar um juízo profético, o que não podemos caracterizar como motivação adequada para a manutenção da prisão preventiva".

Destaca que o recorrente possui residência fixa e a instrução criminal foi concluída.

Argumenta que "a prisão tem caráter subsidiário haja vista a existência de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e adequadas ao caso em concreto, tendo em vista o direito constitucional do paciente a recorrer em liberdade".

Aduz que, "se prova da existência do crime é a demonstração inequívoca da ocorrência de um fato punível, não se poderá alegar isso uma vez que os fatos foram presumidos e não inequívocos".

Defende que o "o único ilícito cometido foi o porte de substância ilícita para consumo próprio".

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade ao recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 77/79.

Foram prestadas informações às fls. 83/84 e 117.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Augusto Aras, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 119/126).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o recurso apelatório foi incluído na pauta de julgamentos do dia 07/06/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.392 - SP (2018/0020183-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Hipótese em que foi devidamente motivada a negativa do direito de apelar em liberdade. Com efeito, invocou-se a reincidência e os antecedentes criminais do recorrente, bem como o fato de sua conduta ter sido praticada quando estava no cumprimento de pena imposta em outro processo criminal, o que demonstra a necessidade de resguardo da ordem pública.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada na sentença para determinar o encarceramento cautelar do recorrente.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Nessa senda, confirmam-se os fundamentos declinados no édito condenatório (fls. 23-26):

Não é a primeira passagem do réu pelo crime de tráfico.

Havia diversas denúncias indicando o réu como traficante, como bem materializado no relatório de fls. 108/109.

Essas denúncias foram confirmadas em juízo pelas testemunhas de acusação.

Tais pessoas afirmaram, inclusive, que era freqüente a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viciados no estabelecimento do réu.

A apreensão de apenas duas porções de drogas se deu exclusivamente porque o réu conseguiu dispensar o restante no vaso sanitário, não sendo possível encontrar outras porções. Nada obstante, as porções localizadas (uma no interior do encanamento), já serve suficientemente para atestar a materialidade.

(...)

As circunstâncias judiciais são negativas. A culpabilidade é intensa. Com o réu foram encontradas porções de cocaína, sendo dotada de grande potencial lesivo e, assim, deve a pena ser sopesada com maior rigor, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Ademais, o réu ostenta personalidade desvirtuada, sendo frequentes as denúncias em seu desfavor, bem como pelo fato de ter praticado o crime enquanto ainda cumpria pena. Observa-se que ele sempre agiu para se furtar da ação da polícia, inclusive fugindo das abordagens. Diante disso, fixo a pena base acima do mínimo legal em 1/3, ou seja, em 06 anos e 08 meses de reclusão, e 666 dias-multa.

Em razão da reincidência, aumento a pena em 1/6, alcançando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e 777 dias-multa. Não há atenuante a considerar.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a computar. Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da lei de drogas porque o réu é reincidente.

(...)

O réu respondeu ao processo preso. Há fundamentos para a custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), tendo em vista que, com a condenação, poderá vir a frustrar a execução penal, bem como pelo fato de colocar em risco a ordem pública, razão pela qual não poderá recorrer em liberdade.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 55/62):

Habeas Corpus (com pedido de liminar) - Tráfico ilícito - Pleito de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade - Impossibilidade - Paciente que permaneceu preso desde o flagrante - Sentença condenatória que se mostra motivada, especialmente no que tange à denegação do direito ora postulado - Persistência das razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, cuja legalidade e necessidade foram proclamadas por esta C. Câmara (HC 2084356-98.2017.8.26.0000) - Análise dos fundamentos da condenação que se dará por ocasião do julgamento de recurso adequado interposto pela d. defesa - Ausência de violação a princípios constitucionais - Ordem conhecida, em parte, e, nessa extensão, denegada.

Verifica-se que foi determinada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da reincidência e dos antecedentes criminais do recorrente, de modo que a segregação se justifica para garantia da ordem pública, diante de indicativos da possibilidade de reiteração delitiva. Tal conclusão está em consonância com o entendimento desta Corte. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO, CONSISTENTE NO FATO DE O PACIENTE SER POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO AO REGIME DOMICILIAR. MOTIVO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, embora sucinta, a decisão logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, consistente no fato de que o paciente possui antecedentes criminais a denotar a probabilidade de reiteração delitiva.

3. Em relação ao pleito de prisão domiciliar, não houve a comprovação da impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional. Ao contrário, é possível verificar que o paciente vem recebendo o atendimento e os medicamentos necessários ao controle da doença.

4. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente.

In casu, foi demonstrada a possibilidade, pelo Juízo a quo, de tratamento médico do paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere.

5. Ordem denegada.

(HC 426.020/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RENITÊNCIA DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de se acautelar o meio social, tendo em vista a periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em práticas delitivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a existência de registros criminais anteriores, ainda que sem condenação definitiva, demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública diante do risco de reinfração delitiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não constitui inovação o pronunciamento do Tribunal de origem que, de forma clara e precisa, examina questão posta nos autos da impetração originária e apresenta as razões pelas quais tais elementos não seriam capazes de infirmar o decreto construtivo.

6. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art.

580 do Código de Processo Penal, se não há similitude de situações com relação ao paciente, que ostenta situação particular, pois registra antecedentes criminais, como bem ressaltou o julgador ao manter a custódia provisória.

7. Ordem denegada.

(HC 440.710/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Dessarte, a manutenção da segregação provisória se sustenta porque nitidamente vinculada aos elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente dos autos, à vista da situação particular do recorrente, reincidente que conta também com maus antecedentes, que teria praticado o delito enquanto ainda cumpria pena.

Vejam-se alguns julgados cujo entendimento pode ser aplicado ao caso em análise:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha). Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.**

Habeas corpus não conhecido."

(HC 380.686/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA QUE INICIE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO REGIME SEMIABERTO.

1. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, **o juiz de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória em desfavor do paciente, fundamentou satisfatoriamente a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade com base nos péssimos antecedentes apresentados, bem como no fato de o acusado, costumeiramente, evadir-se de estabelecimentos prisionais, o que demonstra de forma concreta a possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a medida extrema para preservar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.**

3. Levando em conta que foi fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime, iniciando o exercício provisório da pena, evitando-se que aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva.

4. Havendo fundamentação suficiente para a manutenção da custódia cautelar do paciente, enquadra-se a hipótese na ressalva feita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que concedeu o HC nº 84.078, proclamando que a execução de sentença condenatória, enquanto pendente o julgamento de recurso, especial ou extraordinário, contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ressalvada, contudo, a possibilidade de imposição da custódia cautelar em decisão fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada, mas concedida de ofício para que o paciente inicie a execução provisória de sua pena no regime semiaberto.

(HC 151.953/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0020183-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 94.392 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000943620178260556 0049970000 22020612020178260000 466/2017 4662017
49970000 943620178260556 RI00499X70000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR GOMES FERREIRA COELLI (PRESO)
ADVOGADO : SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO - SP374549
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.